



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.900504/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.891 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente AGENCIA MARITIMA ORION LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.891 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11040.900504/2010-51

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”), o qual será complementado ao final:

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no Exercício 2004. O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 14495.36257.281107.1.7.02-1277.

Analizadas as informações prestadas, as parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Consequentemente, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 15), cuja decisão homologou parcialmente a compensação declarada. O valor devedor do principal, correspondente aos débitos indevidamente compensados é de R\$ 6.765,80.

Cientificado dessa decisão em 31/05/2010 (fls. 21), bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 30/06/2010, manifestação de inconformidade às fls. 22/23, com suas razões de discordância.

Em síntese, afirma:

1. O despacho decisório em questão, que homologou, parcialmente, a compensação declarada no PER/DCOMP 32116.96535.210806.1.7.02-1534, diz respeito a crédito (saldo negativo de IRPJ) apurado no exercício de 2004 (01-01-2003 a 31-12-2003), no montante global de R\$ 13.204,81, para pagamento até 30-6-2010.
2. Ocorre que, na espécie, operou-se a prescrição, visto que a declaração de compensação em apreço foi apresentada em 29-7-2004, data a partir da qual fluiu o prazo quinquenal para a cobrança do alegado crédito tributário.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Em sessão de 19/09/2018, a DRJ/BSB julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte, para reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 1.285,22, além do já admitido no despacho decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

A respeito da prescrição alegada pelo contribuinte, o acórdão recorrido adverte que muito embora a declaração de compensação diga respeito a crédito tributário referente ao ano-calendário de 2003, ela somente foi apresentada em 29/07/2004, data a partir da qual começou a fluir o prazo quinquenal para homologação. Esclarece ainda que que retificada a Dcomp original, é a partir da data da apresentação da retificadora que se inicia a contagem do

prazo de que dispõe o Fisco para questionar a compensação declarada. E conclui (fls. 79 do *e-processo*), *quando da ciência do despacho decisório em 31/05/2010 (fl. 21) ainda não havia expirado o prazo de 05 anos contado da data de apresentação das retificadoras pela impugnante* (14495.36257.281107.1.7.02-1277 => 28/11/2007, fl. 02; 32116.96535.210806.1.7.02-1534 => 21/08/2006, fl. 11).

Já com relação ao mérito, decidiu a instância *a quo* (fls. 79/ do *e-processo*):

O total do Imposto de Renda Retido na Fonte pleiteado pela interessada na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo Despacho Decisório. Do total de retenções na fonte usado para composição do saldo negativo pela contribuinte (R\$ 38.130,39), somente foi confirmado, no Despacho, o montante de R\$31.887,19. No entanto, em consulta à DIRF, verificou-se que a requerente teve retenções do IRPJ no valor total de R\$ 33.172,41 no ano calendário 2003 (fls. 75; 58-74), as quais serão restabelecidas, pois de direito.

Assim, refazendo-se a apuração do saldo negativo e considerando o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ apurado no período, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	306.570,51
(-) Pagamentos Estimativa Mensal	316.348,04
(-) Retenções na Fonte	33.172,41
(=) Saldo negativo de IRPJ	42.949,94

Portanto, o saldo negativo apurado no Exercício 2004 totaliza R\$42.949,94. Como no Despacho Decisório já havia sido reconhecido direito creditório no montante de R\$41.664,72, por meio deste Acórdão reconhece-se crédito a favor da contribuinte no valor de R\$ 1.285,22.

Irresignado com a parcela de crédito não reconhecida, o contribuinte interpôs então recurso voluntário alegando em síntese (fls. 91 do *e-processo*):

[...] a ora recorrente teve retenções de IRPJ que não foram levados em conta pelo acórdão fustigado para a composição do respectivo saldo, conforme revelam os anexos extratos do Banco HSBC no período indigitado, a saber:

- a) Valor líquido de aplicação resgatado em 30-12-2002: RS 617.235,80; valor do imposto retido: R\$ 4.309,19;
- b) Valor líquido de aplicação resgatado em 09-12-2002: RS 256.040,01; valor do imposto retido: RS 1.510,00;
- c) Valor líquido de aplicação resgatado em dezembro de 2002: R\$ 200.174,79; valor do imposto retido: RS 43,68;
- d) Valor total do imposto retido: RS 5.862,87.

06. Noutras palavras, os valores alegadamente não confirmados se referem à fonte pagadora do Banco HSBC.

07. Ocorre que, no momento da realização da PER/DCOMP, tendo como base de crédito o saldo negativo IRPJ do Exercício de 2004, considerando as datas de início do período em 01/01/2003 e a data final do período em 31/12/2003, a Recorrente incluiu, por engano, o saldo proveniente do Exercício de 2003 (início em 01/01/2002 e término em 31/12/2002), alocando-se o referido valor no CNPJ da Fonte Pagadora nº 01.701.201/0001-89 (pertencente ao KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, atual denominação do Banco HSBC) daquele ano, quando o correto seria tê-lo incluído no ano corrente para a declaração.

Anexou aos autos extratos bancários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou conhecimento acórdão recorrido em 12/03/2019 pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) por meio da opção Consulta Comunicados/Intimações. (fls. 86 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 05/04/2019 (fls. 89 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A matéria em discussão nos autos é eminentemente fática. Diz respeito a comprovação de crédito tributário cuja origem seria de IRRF, não declarados em DIRF pelas fontes pagadoras.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte informa que as retenções não reconhecidas se referem à fonte pagadora KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ

nº 01.701.201/0001-89, atual denominação do Banco HSBC, o que, aliás, já constava da própria análise do crédito presente no despacho decisório proferido pela Unidade de Origem (fls. 17 do *e-processo*):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.701.201/0001-89	6800	5.583,07	0,00	5.583,07	Retenção na fonte não comprovada
28.132.496/0001-76	1708	360,01	339,84	20,17	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
33.127.002/0002-86	1708	1.298,14	658,18	639,96	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
Total		7.241,22	998,02	6.243,20	

A respeito de tais retenções, o contribuinte informa que elas decorreriam de resgates de aplicações financeiras e anexa aos autos extratos bancários os quais supostamente comprovariam o alegado.

Nada obstante, o entendimento mais recente desta Turma Extraordinária tem sido no sentido de que a apresentação tão somente de extrato bancário não seria suficiente para comprovação da liquidez e certeza do direito creditório, pois ainda que seja possível provar a efetiva retenção na prova por outros meios que não as declarações DIRF ou os informes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras, os extratos bancários não são suficientes por si só, precisando estar acompanhados de outros elementos de suporte, como, por exemplo, a escrituração contábil.

Assim, ainda que as fontes pagadoras não tivessem preenchido corretamente as DIRF's, nem tampouco entregue os informes de rendimento, o contribuinte a oportunidade de fazer prova em seu favor, mas apresentou apenas os extratos bancários, sem qualquer escrituração contábil.

O Código Tributário Nacional ("CTN") é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo